



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

Curitiba, 29 de outubro de 2012.
OF. 041/2012 - CONSEJ.

Assunto: Regulamentação da quantidade de entorpecentes para consumo próprio

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Tem o presente a finalidade de compartilhar com Vossa Excelência seríssima preocupação que vem sendo objeto de frequentes discussões no âmbito do CONSEJ no que tange ao elevadíssimo percentual de mulheres encarceradas no Brasil por tráfico de drogas. De acordo com o último relatório elaborado pela Equipe de Coordenação da Comissão Especial do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional)¹, este delito é responsável por 60 (sessenta) por cento do total das mulheres encarceradas e principal causa do aumento exponencial, proporcionalmente à população carcerária masculina, verificado na última década.

**A Sua Excelência o Senhor
Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo
Presidente do CONAD – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas
Ministério da Justiça
70.064-900 Brasília - DF**

¹ BRASIL. "Mulheres Presas – Dados Gerais. Projeto Mulheres/DEPEN". Ministério da Justiça, 2011



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ofício Nº 041/12-CONSEJ

2. Uma das causas diagnosticadas é que, nos termos do artigo 28, §2º, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar se a droga destina-se a **consumo pessoal**, o juiz deve atender aos seguintes fatores:

- 1) **Natureza e quantidade** da substância apreendida;
- 2) Local e condições em que se desenvolveu a ação;
- 3) Circunstâncias sociais e pessoais;
- 4) Conduta e antecedentes do agente;

3. Entretanto, no Brasil, diversamente da maioria dos outros países, no que diz respeito à **quantidade** da substância entorpecente, não se tem conhecimento de nenhuma orientação ou norma oficial que fixe diretrizes seguras à definição do que seria uma quantidade de droga razoável para o consumo pessoal. Por conta disso, há obscuridade em relação a uma possível presunção legal de que o porte teria esse sentido.

4. A consequência prática é que, por ausência de orientação ou norma regulamentar oficial a respeito da quantidade da droga, ora as mulheres são condenadas por **trazer drogas** consigo para **consumo pessoal** e submetidas às alternativas penais previstas em Lei², ora são processadas ou condenadas como traficantes por **trazer consigo a droga**, a uma pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa – com hipóteses legais de diminuição ou aumento³ – mas sem que o juiz tenha condições de julgar com convicção plena e com base em regulamentação oficial se, em razão da **quantidade da droga apreendida**,

² Art. 28, Lei 11.343/2006 – Pena- Advertência; prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo;

³ Art. 33, §4º e art. 40, Lei 11.343/2006



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ofício Nº 041/12-CONSEJ

era ou não destinada ao consumo pessoal. Trata-se de norma penal em branco e que depende de complementação.

5. Com o objetivo de identificar os casos de flagrante violação aos direitos humanos da mulher encarcerada por pequenas quantias de substância entorpecente, presumindo-se o elemento subjetivo pertinente ao tráfico, em desacordo à regra basilar do *in dubio pro reo*, e em face da ausência de parâmetros objetivos e presunções legais que confirmam a mínima segurança jurídica à atuação policial e do Poder Judiciário, o CONSEJ deliberou, por meio da Resolução nº. 003, de 11 de julho de 2012, pela realização de pesquisas criminológicas que permitissem obter um diagnóstico sobre o perfil e a situação jurídica das mulheres encarceradas nos Estados. Na medida em que forem apresentadas as respectivas conclusões, serão os resultados encaminhados a Vossa Excelência, em aditamento a este expediente.

6. Nesse mesmo sentido, no Estado do Paraná, determinou-se, por meio da Resolução nº. 206, de 4 de julho de 2012, o preenchimento de planilhas capazes de fornecer um mínimo diagnóstico sobre o perfil sociológico e jurídico das mulheres reclusas. Foram elaboradas e preenchidas, até o momento, três planilhas referentes, respectivamente, à Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP), ao Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba (CRAF) e à Cadeia Pública de Ponta Grossa (“Mini Presídio Hildebrando de Souza”) (**Anexo I**).

7. Apenas para exemplificar, verificou-se, em um universo de 163 presas no CRAF-Curitiba, que 68% daquelas respondem por crime de tráfico de drogas e 15% por roubo, o que totaliza 83% do universo de condenadas naquela Unidade. Em relação à quantidade de droga apreendida dentre os casos de tráfico, 70% não chega a 1 quilo, o que, evidentemente, pode guardar diferentes significados conforme a natureza e o peso da substância entorpecente. No Mini Presídio Hildebrando de Souza de Ponta Grossa, por sua vez, os dados demonstram que o maior percentual de presas por tráfico – 35% – corresponde à menor quantidade de droga apreendida (até 10 gramas), enquanto 26% foram presas com uma quantidade que varia entre 10 e 20 gramas. Em relação aos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ofício Nº 041/12-CONSEJ

crimes patrimoniais verificou-se que em 87% dos casos o valor subtraído é inferior a 1 (hum) salário mínimo.

8. Diversos países já estabeleceram parâmetros e, assim, uma *presunção relativa* sobre o que poderia ser cientificamente considerado como quantidade razoável de droga para consumo pessoal. A título exemplificativo, poderíamos citar os seguintes⁴:

PAÍS	QUANTIDADE PERMITIDA – Maconha /Cocaína
Alemanha	De 6 a 30 g* (Maconha) / 50mg (Cocaína)
Áustria	2g (Maconha) / 1.5g (Cocaína)
Bélgica	3g (Maconha) / Não Disponível
Dinamarca	10g (Maconha)/ Não Disponível
Estônia	50g (Maconha)/ 1g (Cocaína)
Finlândia:	15g (Maconha)/ 1.5g (Cocaína)
Países Baixos:	5g (Maconha)/ 0.2 g (Cocaína)
Portugal	2,5g** (Maconha)/ 0.2g ** (Cocaína)

* A quantidade estabelecida pela legislação alemã varia em cada unidade federativa.

** Limites quantitativos para cada dose diária, sendo o limite temporal máximo 10 (dez) dias.

9. Esclarece-se que apenas Portugal adota um parâmetro temporal, qual seja, a indicação de dose *diária*, podendo se considerar até 10 (dez) dias como projeção para o consumo. Nos demais casos, a quantidade indicada se refere tão somente ao montante apreendido com o indivíduo.

10. Em relação ao *crack*, substância entorpecente de conhecida gravidade e lesividade e que vem dramaticamente atingindo enorme proporção de cidadãos brasileiros, há ainda pontos sensíveis a serem debatidos e esclarecidos.

⁴ Cf. EMCDDA. Illicit drug use in the EU: legislative approach. Lisbon: EMCDDA, 2005, p. 24-26. Sobre o tema, o Ministério da Justiça publicou, da Série Pensando o Direito, a excelente pesquisa *Tráfico de Drogas e Constituição*. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2009.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ofício Nº 041/12-CONSEJ

11. Primeiramente, quanto à sua composição química. Sabe-se, afinal, que o *crack* é composto basicamente por subprodutos da cocaína misturados a bicarbonato de sódio, amônia ou diversos outros produtos, não restando claro, porém, como exige o princípio da legalidade/taxatividade, quais de tais substâncias efetivamente o caracteriza como objeto material dos tipos penais da Lei 11.343/06, nos termos da Portaria SNS/MJ nº. 344, de 12.05.98.

12. Por conta disso, oficiou-se ao Instituto de Criminalística do Estado do Paraná apresentando, em síntese, as seguintes indagações: (a) se a substância conhecida como *crack*, por si só, e diretamente, é considerada droga ilícita pela lista anexa à Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998; (b) qual seria a composição química da “pedra de crack”, de um ponto de vista quantitativo; (c) qual ou quais, dentre os componentes químicos identificados em determinada porção de *crack*, integram a lista das substâncias entorpecentes proibidas por regulamentação do Ministério da Saúde e são capazes de causar dependência; (d) se os laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística indicam, em regra, a composição química das “pedras de *crack*” apreendidas; e por fim, (e) se seria possível dizer qual seria o tempo de duração do efeito do uso do *crack* no usuário/dependente e (f) qual a média diária de *crack* utilizada pelo usuário/dependente.

13. Em resposta gentilmente enviada consoante Informação nº 459.650-1/Instituto de Criminalística do Estado do Paraná (**Anexo II**), afirmou-se ser o *crack* tão-somente uma variação da *cocaína*, sem, porém, adotar-se o procedimento de indicação quantitativa da presença desta substância em sua composição química. Limitam-se os laudos, dessa forma, a uma indicação meramente qualitativa, ou seja, indicativa da presença da substância proibida. Não se sabe a quantidade de cocaína existente em cada pedra, supondo-se que seja, aproximadamente, proporção em torno a 5%: de qualquer forma, apenas a Polícia Federal, com equipamentos próprios, é que poderá, por amostragem, dirimir tal dúvida.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ofício Nº 041/2012 - CONSEJ

14. Quanto à média diária de *crack* utilizada pelo usuário dependente, reconheceu-se a ausência de estudos científicos sobre o tema. De acordo com a Informação do Instituto de Criminalística (que por seu turno se baseou em relatos presentes nos meios de comunicação), um usuário pode consumir até 15 (quinze) pedras por dia. A Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, por sua vez, considera que um usuário pode consumir a quantia de até 20 (vinte) pedras de *crack* por dia, sendo que cada pedra pesa aproximadamente 0,24 gramas⁵ (**Anexo III**). Nessa esteira, a partir da definição da composição química do *crack* é que se poderá estabelecer parâmetros cientificamente consistentes para se definir sua quantidade razoável a embasar a presunção de porte para consumo pessoal.

15. Mesmo no exercício de mera simulação é possível constatar, com base nos dados já disponíveis, o que segue: se cada pedra de *crack* pesa aproximadamente 0,25 gramas, e cada usuário dependente consome, em média, 15 pedras por dia, tem-se, no panorama de 10 dias, a quantia de 150 pedras ou 37,5 gramas de *crack*. Se, consoante a Informação do Instituto de Criminalística e os demais dados a serem verificados e certificados com a Polícia Federal, cada pedra de *crack* contém aproximadamente 5% de cocaína em sua composição, constata-se que no conjunto de 150 pedras de *crack* haveriam aproximadamente 1,875 gramas de cocaína, o que corresponde ao montante de 2 gramas adotado em Portugal como limite para presunção de porte para uso próprio.

16. Há, por certo, relevante preocupação com a adoção do critério objetivo da “*quantidade*” de forma isolada. Ocorre que não é esta a proposta: afinal, nenhum dos países acima mencionados ignora que há possibilidades de manipulação do critério (fracionando-se a droga, por exemplo). Tal risco não justifica, porém, a carência de uma *presunção relativa* – que pode, justamente, ser afastada no caso concreto – como regra probatória, com base em parâmetros minimamente objetivos e menos subordinados a mecanismos de discriminação social.

⁵ Em http://www.amprs.org.br/hot_sites/crack/index.php?option=sobre_crack&id=6&Itemid=17. Acesso em 16 de outubro de 2012



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ofício Nº 041/12-CONSEJ

17. A carência de regulamentação oficial sobre essa questão, em nosso país, pode enfim ser considerada uma ofensa aos direitos humanos e fundamentais das mulheres encarceradas, dentre os quais os direitos à liberdade e à individualização da pena.

Diante do exposto, e:

(a) Considerando que a Lei 11.343/06 criou o Sistema Nacional de Política Pública sobre Drogas – SISNAD – cujo Sistema tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas a prevenção e repressão do tráfico de drogas, com base em vários princípios⁶, dentre eles

I – o respeito aos **direitos fundamentais da pessoa humana**, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade, especialmente à sua autonomia e à sua liberdade;

II – a observância do **equilíbrio entre** as atividades de **prevenção** do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de **repressão** à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito, **visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social**;

III – a observância às **orientações e normas** emanadas do **Conselho Nacional Antidrogas – CONAD**;

⁶ Art. 4º, Lei 11.343/06;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ofício Nº041/2012 - CONSEJ

(b) Considerando que o CONAD é órgão normativo e de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério da Justiça, responsável por estabelecer as orientações a serem observadas pelos integrantes do SISNAD, e que compete àquele, na qualidade de órgão superior do SISNAD, exercer orientação normativa sobre as atividades de prevenção e repressão sobre drogas;

(c) Considerando que o CONAD é presidido por Vossa Excelência e integrado por relevantes órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, representativos da interdisciplinariedade que este tema merece;

Requer-se a Vossa Excelência que **determine** com a máxima urgência a elaboração, no âmbito do Ministério da Justiça, de proposta a ser pautada para discussão e deliberação do CONAD, tratando da regulamentação da quantidade da droga apreendida, para o fim de determinar se em razão do princípio da proporcionalidade – qual a quantidade razoável - o juiz pode considerá-la para fins de consumo pessoal, mesmo se a título de presunção relativa, para fins do disposto no art. 28 da Lei 11.343/06, levando-se em consideração o intervalo de consumo entre um e dez dias, como em Portugal.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de reconhecimento pelo relevante serviço que vem desempenhando frente ao Ministério da Justiça e agradecimento pela especial deferência que tem demonstrado ao CONSEJ.

Atenciosamente,

Maria Tereza Uille Gomes,
Presidente Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e
Administração Penitenciária - CONSEJ.
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná.